**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►B

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 22 de Abril de 1997**

**que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/296/CE)

(JO L 122 de 14.5.1997, p. 21)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►M1 | Decisão 97/429/CE da Comissão de 30 de Junho de 1997 | L 184 | 53 | 12.7.1997 |
| ►M2 | Decisão 97/564/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997 | L 232 | 13 | 23.8.1997 |
| ►M3 | Decisão 97/758/CE da Comissão de 6 de Novembro de 1997 | L 307 | 38 | 12.11.1997 |
| ►M4 | Decisão 97/877/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 1997 | L 356 | 62 | 31.12.1997 |
| ►M5 | Decisão 98/148/CE da Comissão de 13 de Fevereiro de 1998 | L 46 | 18 | 17.2.1998 |
| ►M6 | Decisão 98/419/CE da Comissão de 30 de Junho de 1998 | L 190 | 55 | 4.7.1998 |
| ►M7 | Decisão 98/573/CE da Comissão de 12 de Outubro de 1998 | L 277 | 49 | 14.10.1998 |
| ►M8 | Decisão 98/711/CE da Comissão de 24 de Novembro de 1998 | L 337 | 58 | 12.12.1998 |
| ►M9 | Decisão 1999/136/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 1999 | L 44 | 61 | 18.2.1999 |
| ►M10 | Decisão 1999/244/CE da Comissão de 26 de Março de 1999 | L 91 | 37 | 7.4.1999 |
| ►M11 | Decisão 1999/277/CE da Comissão de 23 de Abril de 1999 | L 108 | 57 | 27.4.1999 |
| ►M12 | Decisão 1999/488/CE da Comissão de 5 de Julho de 1999 | L 190 | 39 | 23.7.1999 |
| ►M13 | Decisão 1999/532/CE da Comissão de 14 de Julho de 1999 | L 203 | 78 | 3.8.1999 |
| ►M14 | Decisão 1999/814/CE da Comissão de 16 de Novembro de 1999 | L 315 | 44 | 9.12.1999 |
| ►M15 | Decisão 2000/88/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 1999 | L 26 | 47 | 2.2.2000 |
| ►M16 | Decisão 2000/170/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 2000 | L 55 | 68 | 29.2.2000 |
| ►M17 | Decisão 2000/674/CE da Comissão de 20 de Outubro de 2000 | L 280 | 59 | 4.11.2000 |
| ►M18 | Decisão 2001/40/CE da Comissão de 22 de Dezembro de 2000 | L 10 | 75 | 13.1.2001 |
| ►M19 | Decisão 2001/66/CE da Comissão de 23 de Janeiro de 2001 | L 22 | 39 | 24.1.2001 |
| ►M20 | Decisão 2001/111/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001 | L 42 | 6 | 13.2.2001 |
| ►M21 | Decisão 2001/635/CE da Comissão de 16 de Agosto de 2001 | L 221 | 56 | 17.8.2001 |
| ►M22 | Decisão 2002/28/CE da Comissão de 11 de Janeiro de 2002 | L 11 | 44 | 15.1.2002 |
| ►M23 | Decisão 2002/473/CE da Comissão de 20 de Junho de 2002 | L 163 | 29 | 21.6.2002 |
| ►M24 | Decisão 2002/863/CE da Comissão de 29 de Outubro de 2002 | L 301 | 53 | 5.11.2002 |
| ►M25 | Decisão 2003/303/CE da Comissão de 25 de Abril de 2003 | L 110 | 12 | 3.5.2003 |
| ►M26 | Decisão 2003/606/CE da Comissão de 18 de Agosto de 2003 | L 210 | 16 | 20.8.2003 |
| ►M27 | Decisão 2003/764/CE da Comissão de 15 de Outubro de 2003 | L 273 | 43 | 24.10.2003 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 22 de Abril de 1997**

**que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2] e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão [3] estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão [4] estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [5];

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

---

[1] JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO n.º L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO n.º L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.
[4] JO n.º L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.
[5] JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É fixado no ►M6 anexo I ◄ da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

*Artigo 2.º*

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em ►M6 anexo I ◄.

2. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

▼M19

3. Como complemento ao n.º 1, os Estados-Membros garantem que os produtos da aquicultura, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana, sejam importados exclusivamente dos países terceiros incluídos no anexo da presente decisão e no anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, na sua qualidade de países com um plano de vigilância de resíduos aprovados para a aquicultura.

*Artigo 3.º*

Sem prejuízo da Decisão 2000/159/CE da Comissão e do n.º 3 do artigo 2.º da presente decisão, os Estados-Membros, quando importem produtos da pesca de países incluídos na lista da parte II do anexo à presente decisão e até à data de entrada em vigor do modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 2001/67/CE da Comissão ([1]), devem aceitar as remessas de produtos da pesca acompanhados pelo modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 95/328/CE.

▼B

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

([1]) JO L 22 de 24.1.2001, p. 41.

▼**M27**

*ANEXO*

**Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma**

I. *Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, ao abrigo da Directiva 91/493/CE*

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
AL — ALBÂNIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS
AR — ARGENTINA
AU — AUSTRÁLIA
BD — BANGLADECHE
BG — BULGÁRIA
BR — BRASIL
BZ — BELIZE
CA — CANADÁ
CH — SUÍÇA
CI — COSTA DO MARFIM
CL — CHILE
CN — CHINA
CO — COLÔMBIA
CR — COSTA RICA
CU — CUBA
CV — CABO VERDE
CZ — REPÚBLICA CHECA
EC — EQUADOR
EE — ESTÓNIA
FK — ILHAS MALVINAS
GA — GABÃO
GH — GANA
GL — GRONELÂNDIA
GM — GÂMBIA
GN — GUINÉ-CONACRI
GT — GUATEMALA
HN — HONDURAS
HR — CROÁCIA
ID — INDONÉSIA
IN — ÍNDIA
IR — IRÃO
JM — JAMAICA
JP — JAPÃO
KR — COREIA DO SUL
KZ — CAZAQUISTÃO
LK — SRI LANKA
LT — LITUÂNIA
LV — LETÓNIA
MA — MARROCOS
MG — MADAGÁSCAR
MR — MAURITÂNIA
MU — MAURÍCIA
MV — MALDIVAS
MX — MÉXICO
MY — MALÁSIA

▼**M27**

MZ — MOÇAMBIQUE
NA — NAMÍBIA
NC — NOVA CALEDÓNIA
NG — NIGÉRIA
NI — NICARÁGUA
NZ — NOVA ZELÂNDIA
OM — OMÃ
PA — PANAMÁ
PE — PERÚ
PG — PAPUA-NOVA GUINÉ
PH — FILIPINAS
PF — POLINÉSIA FRANCESA
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
PK — PAQUISTÃO
PL — POLÓNIA
RU — RÚSSIA
SC — SEICHELES
SG — SINGAPURA
SI — ESLOVÉNIA
SK — ESLOVÁQUIA
SN — SENEGAL
SR — SURINAME
TH — TAILÂNDIA
TN — TUNÍSIA
TR — TURQUIA
TW — TAIWAN
TZ — TANZÂNIA
UG — UGANDA
UY — URUGUAI
VE — VENEZUELA
VN — VIETNAME
YE — IÉMEN
YT — MAYOTTE
ZA — ÁFRICA DO SUL

II. *Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE*

AM — ARMÉNIA ([1])
AO — ANGOLA
AG — ANTÍGUA E BARBUDA ([2])
AZ — AZERBAIJÃO ([3])
BJ — BENIM
BS — BAAMAS
BY — BIELORRÚSSIA
CG — REPÚBLICA DO CONGO ([4])
CM — CAMARÕES

([1]) Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.
([2]) Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.
([3]) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
([4]) Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.

▼**M27**

CS — SÉRVIA e MONTENEGRO ([1]), ([2])
CY — CHIPRE
DZ — ARGÉLIA
ER — ERITREIA
FJ — FIJI
GD — GRANADA
HK — HONG KONG
HU — HUNGRIA ([3])
IL — ISRAEL
KE — QUÉNIA
MM — MIANMAR
MT — MALTA
RO — ROMÉNIA
SB — ILHAS SALOMÃO
SH — SANTA HELENA
SV — EL SALVADOR
TG — TOGO
US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ZW — ZIMBABUÉ

([1]) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.
([2]) Autorizado apenas para importações de peixes selvagens destinados ao consumo humano directo.
([3]) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.